



Agravo de Instrumento n.º 2014.3.032302-6

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Adv.: Fabrício Bentes Carvalho e Vanildo de Souza Leão Filho)

Agravados: Antônio Jorge Guimarães Mota e Dourado e Mota Comércio Atacadista Ltda.

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

Relatório

O agravante interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento, desafiando decisão do juízo a quo, que indeferiu pedido de consulta ao Infoseg, que tinha como intuito obter informações sobre o endereço dos agravados, com a finalidade de propiciar a citação destes.

Diz que envidou todos os esforços na procura do endereço dos recorridos, contudo, não conseguiu encontrá-los.

Cita julgados embasando seu posicionamento.

Assim, requer a concessão de tutela antecipada e, ao final, o provimento do recurso.

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 102/103).

Não foram ofertadas contrarrazões, por ausência de angularização processual.

Informações prestadas à (fl. 106).

É o relatório necessário.

Voto

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos processuais.

Trata-se de agravo de instrumento desafiando decisão interlocutória que indeferiu pedido de consulta ao INFOSEG para localizar o endereço dos devedores, com o fim de que sejam citados.

Pois bem. Da análise dos autos, vislumbro que após não ter obtido êxito em citar os executados no endereço informado na inicial, verifico que o agravante, em vez de diligenciar em encontrar o novo endereço dos recorridos, transferiu essa responsabilidade ao magistrado, requerendo que fossem feitas consulta no INFOSEG.

Esse quadro demonstra que o agravante apenas se valeu do aparato judiciário para tentar encontrar o endereço dos executados, sem ter comprovado que esgotou, com os meios que estão ao seu alcance (pesquisas em cartório, em



eventuais processos judiciais em que a executada seja parte, internet, etc.), as possibilidades de encontrar o endereço.

Desse modo, como não comprovou ter esgotado os meios de busca do endereço dos executados, vejo como inviável o pleito solicitado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. A utilização do sistema INFOJUD deve ser analisada pelo juiz, que pode rejeitá-la quando não realizadas diligências extrajudiciais para localização de bens do devedor. Ademais, o êxito do agravo interno, que é fundado no permissivo do art. do , exige que a parte demonstre a ausência dos pressupostos de aplicação do caput do referido artigo, o que não ocorreu no caso presente. Agravo interno não provido. (TRF2 AG201400001038037RJ. 6ª Turma. Rel. Des. Guilherme Couto. DJ 17.10.2014).

EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO DE ENDEREÇO DO RÉU. SISTEMA INFOSEG. 1 - A UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOSEG PELOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO É RESTRITA ÀS FINALIDADES DESCRITAS NA LEI (DEC. 6.138/07). 2 - NÃO DEMONSTRADO QUE ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O ENDEREÇO DO RÉU, DESCABIDA A REQUISIÇÃO DE MEDIDA AUXILIAR AO PODER JUDICIÁRIO. 3 - AGRAVO NÃO PROVIDO. (TJ-DF - AI: 85084620128070000 DF 0008508-46.2012.807.0000, Relator: JAIR SOARES, Data de Julgamento: 23/05/2012, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 31/05/2012, DJ-e Pág. 135).

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.

É como voto.

Belém,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Agravo de Instrumento n.º 2014.3.032302-6

Agravante: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo (Adv.: Fabrício Bentes Carvalho e Vanildo de Souza Leão Filho)

Agravados: Antônio Jorge Guimarães Mota e Dourado e Mota Comércio Atacadista Ltda.

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

ACÓRDÃO N° _____

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA AO INFOSEG. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE BUSCA. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Após não ter obtido êxito em citar os executados no endereço informado na inicial, verifico que o agravante, em vez de diligenciar em encontrar o novo endereço da recorrida, transferiu essa responsabilidade ao magistrado, requerendo que fosse feita consulta ao Infoseg.

2. Esse quadro demonstra que o agravante apenas se valeu do aparato judiciário para tentar encontrar o endereço dos executados, sem ter comprovado que esgotou, com os meios que estão ao seu alcance (pesquisas em cartório, em eventuais processos judiciais em que a executada seja parte, internet, etc.), as possibilidades de encontrar o endereço. Assim, vejo como inviável o pleito de expedição de ofício solicitado.



5. Recurso conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4º Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e um do mês de Novembro do ano de 2016.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmº(a). Sr(a). Desembargador(a) Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO